



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer do CME/POA n.º 26/2019
Processo eletrônico n.º 18.0.000098919-0

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Cisne Branco – Berçário, creche e recreação Cisne Branco**. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar. Determina providências.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA) pronuncia-se sobre o Processo n.º 18.0.000098919-0 de renovação e autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Cisne Branco – Berçário, creche e recreação Cisne Branco (Matriz)**, sita à rua Bastian n.º 467, bairro Menino Deus, Porto Alegre, RS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/POA n.º 17/2016.

2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento (4997655);
- 2.2 Cópia do Parecer CME/POA n.º 12/2011, de renovação de autorização de funcionamento da Instituição (4997707);
- 2.3 Regimento Escolar (RE) (4997784);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) (4997810);
- 2.5 Projeto de Formação Continuada (PFC) (4998132);
- 2.6 Ficha de Verificação (FV) e Relatório resultante da verificação (RV) (4997878);
- 2.7 Ofício CME/POA n.º 85/2018 (4998241);
- 2.8 Termo de Acompanhamento (5348001);
- 2.9 Relatório Circunstanciado (RC) SEREEI SMED (5348024) e Quadro de Profissionais substitutivo (5347961).

3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

3.1 Do atendimento ao Parecer

No Relatório de Verificação, a Comissão Verificadora informa que os itens 5.2 e 5.3 recomendados no Parecer CME/POA n.º 12/2011 não foram atendidos.

Ante o informado, o Conselho Municipal de Educação encaminhou à Administradora do Sistema o Ofício CME/POA n.º 85/2018, solicitando instrução do processo com Relatório Circunstanciado e Termos de Advertência, o que foi cumprido pela SMED.

3.2 Da Documentação

O processo ora analisado foi devidamente migrado do suporte papel para o eletrônico, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), tendo seu n.º 001.005358.16.7 alterado para n.º 18.0.000098919-9, em conformidade com o disposto no Decreto n.º 18.916/2015, que institui o processo administrativo eletrônico no âmbito do Município de Porto Alegre.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) descreve como atividade econômica principal na Educação Infantil: creche, sem referência à oferta de Pré-Escola.

A Comissão Verificadora (CV), no Relatório de Verificação (RV), informa que o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (APPCI) está em tramitação. Os alvarás municipais e certidões de tributos encontravam-se vigentes e a Escola possui alvará de localização definitivo.

3.3 Do Regimento Escolar (RE)

No RE há referência à seguinte legislação e normativas: Lei Complementar n.º 544/06 e as Resoluções CME/POA n.º 3/2001; n.º 14/2014 e n.º 15/2014. As referências às normativas do Sistema Municipal de Ensino estão equivocadas nos artigos 22 e 25. Cabe destacar que a Resolução CME/POA n.º 15/2014 revogou a Resolução CME/POA n.º 3/2001.

3.3.1 Considerando o aporte legal e normativo, no documento não há menção: à Lei n.º 12.796/2013, que “Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que

estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências”; à Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); à Resolução n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; à Resolução n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno (CNE/CP); à Resolução n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”, do Conselho Nacional de Educação da Câmara de Educação Básica (CNE/CEB).

O RE também não traz referência às seguintes normativas do CME/POA: Resolução n.º 6/2003 que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; Resolução n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”; Resolução n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Observa-se que após 2016, ano de encaminhamento do processo ao Conselho, o CME/POA exarou a Resolução n.º 18/2018, que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino”, a Indicação n.º 13/2018, que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” (DAPE), o Parecer CME/POA n.º 40/2018 e a Resolução CME/POA n.º 20/2019.

3.3.2 No RE, artigo 2º, é referida a jornada da Escola das 7h às 19h30min. Destaca-se que o a Resolução CME/POA n.º 15/2014 estabelece em seu artigo 12, inciso III, que o atendimento da jornada integral não deve exceder 12h diárias.

3.3.3 No artigo 26 do RE, a Escola refere que “Além dos direitos e vantagens constantes na legislação trabalhista a que está vinculado, e as referidas em seu

contrato de trabalho, são atribuições dos educadores auxiliares [...]”. Cabe destacar que legislação trabalhista e o contrato de trabalho não são matérias de regimento escolar. A Resolução CME/POA n.º 6/2003 define o RE como instrumento que, fundamentado no PPP, formaliza os processos educativos e orienta sobre o conteúdo a ser desenvolvido nos itens do Regimento.

3.3.4 O artigo 28, que trata de medidas administrativas, apresenta-se incompleto, não sendo possível a sua compreensão:

Art. 28 Tendo em vista a proposta da instituição é orientado o professor que não exercer sua atividade de acordo com os princípios e a linha pedagógica da escola, participando de leituras e formação continuada objetivando ampliar seus conhecimentos.

3.3.5 No artigo 31 a Escola apresenta a organização dos grupos etários, a saber: Berçário I (de quatro meses a onze meses), Berçário II (de um ano a um ano e cinco meses), Mini Maternal (de um ano e cinco meses a um ano e onze meses), Maternal I (dois anos a dois anos e onze meses), Maternal II (três anos a três anos e onze meses), Jardim A (quatro a quatro anos e onze meses) e Jardim B (cinco a cinco anos e onze meses). No parágrafo 1º do mesmo artigo registra:

§ 1º - A lotação máxima da Escola atende a legislação vigente e disponibilidade do espaço físico, sendo a capacidade máxima definida de acordo com o projeto arquitetônico e LC 544/06. (RE, p. 11)

Cabe destacar que o número máximo de crianças por grupo está relacionado não só à capacidade do espaço físico, limitada pelas normativas técnicas, mas definido pela Resolução CME/POA n.º 15/2014, que estabelece o seu artigo 25:

Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;

II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;

III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;

IV – 4 anos a 6 anos: 22 crianças por professor.

Parágrafo único – As escolas/instituições de Educação Infantil, consoante à opção político-pedagógica, poderão optar pelo agrupamento misto etário, devendo obedecer ao máximo de crianças e a proporção de adulto levando em conta a menor idade.

Art. 26 O número máximo de crianças público alvo da educação especial por grupo na educação infantil deve levar em consideração a especificidade de cada um, nas diferentes idades de formação e as recomendações e

orientações da Administradora do Sistema, sendo que cada criança da educação especial conta como dois no cômputo geral do grupo, conforme especificado na Resolução n.º 013, de 05 de dezembro de 2013 do CME/POA, publicada em 27 de janeiro de 2014.

3.3.6 No artigo 33 do RE, a Escola registra o funcionamento da instituição “**doze meses do ano**”; no entanto, aponta que inicia seu período letivo no mês de março e encerra no mês de dezembro. Nada informa sobre o atendimento educacional desenvolvido nos meses de janeiro e fevereiro. Ressalta-se que toda atividade da escola infantil constitui ação pedagógica intencional, devendo constar em seu planejamento todo o período de funcionamento.

3.3.7 No RE, está especificado como é feito o acompanhamento e o controle da frequência das crianças (artigo 34), mas não há referência à FICAI.

Importante atentar para os procedimentos de permanência da criança na Escola: para crianças até três anos, as ações de acompanhamento estão previstas nas orientações da Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME); e a partir dos quatro anos de idade, no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI). Registra-se que o percentual de frequência não deve acarretar exclusão ou perda de vaga da criança na escola, conforme reflete a justificativa da Resolução CME/POA n.º 15/2014.

3.3.8 No registro da avaliação, a Instituição apresenta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional. Destaca-se que não há menção à avaliação institucional. A Resolução CME/POA n.º 15/2014 preconiza que:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

- I proposta e o trabalho pedagógico;
- II acessibilidade física e pedagógica;
- III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;
- IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

Encerram-se os destaques da análise do Regimento Escolar.

3.4 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

O documento faz referência: à Constituição Federal de 1988; à Lei Federal n.º 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); ao Parecer CNE/CEB n.º 20/2009, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a

Educação Infantil; à Lei Municipal n.º 8.198/1998 e às Resoluções do CME/POA n.º 13/2013, n.º 14/2014 e n.º 15/2014.

3.4.1 Não constam as demais legislação e normativas já apontadas no item 3.3.1 da análise do RE.

3.4.2 No histórico consta o relato sobre a fundação da Escola em análise por este Parecer, a Matriz, e sobre a ampliação do atendimento em duas sedes filiais não credenciadas e autorizadas no Sistema Municipal de Ensino, tampouco com processo em tramitação no CME:

A Instituição foi fundada em dezembro de 1988, tendo a Matriz na Av. Bastian, 467.

[...]

Com a necessidade de ampliar seu espaço e atender a procura de vagas, surgiu a necessidade de ampliar a escola, criando a segunda sede, situada na Rua José de Alencar, 745. Em seguida a escola firmou uma parceria com o Hospital Mãe de Deus realizando o convênio com os funcionários, sendo necessário abrir mais uma escola, situada à Rua Oscar Bittencourt 338, Hoje a Escola permanece com três unidades, sendo que a matriz não tem convênio com o Hospital Mãe de Deus. (PPP, p.8)

3.4.3 Constata-se que a Escola não descreve no PPP como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental para a transição, conforme estabelecido no artigo 23 da Resolução CME/POA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.4.4 No item que trata da organização do ambiente físico, a Escola cita a Resolução CME/POA n.º 13/2013, afirmando estar aberta ao acolhimento, integração e atendimento de crianças com necessidades especiais, referindo que “desenvolve uma ação pedagógica que proporcione a verdadeira inclusão”, entretanto, não explicita como concebe e desenvolve esta ação educativa nos marcos do estabelecido na normativa do CME/POA.

3.4.5 No item que trata da equipe profissional, a Escola refere:

A equipe de funcionários com atribuições, direitos e deveres descritos no

Regimento Escolar, fica assim estruturada:

- Professores: 1 professor para cada grupo, de acordo com as habilitações exigidas na Resolução 015/14 CME e 014/14 CME.
- **Educadores Assistentes:** conforme a necessidade da escola, seja pelo número de crianças nos grupos, conforme a **Resolução 014/2014 do CME**. (grifos nossos)

A Resolução CME/POA n.º 14/2014 trata dos professores especialistas e a Resolução CME/POA n.º 15/2014 trata dos profissionais de apoio, assim definindo:

Art. 24 O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

§1º Será admitida a atuação de profissionais de apoio ao professor, **exigida a formação mínima de ensino médio, acrescido de capacitação específica [...]**.

§2º As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor. (grifos nossos)

Importa atentar para a justificativa da Indicação CME/POA nº 11/2015, que “Define critérios para oferta de Cursos de capacitação para profissionais de apoio na Educação Infantil, para o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, conforme estabelece o § 1º do artigo 24 da Resolução n.º 015/2014 do CME/POA”.

Os Cursos já existentes, criados na vigência da Indicação nº 002/2002, deverão adequar-se seguindo atualizações estabelecidas nesta Indicação, a começar pela mudança da denominação. Independentemente do nome adotado para o cargo nas Escolas/Instituições, sejam elas públicas ou privadas, **a denominação da função deverá ser atualizada para “profissional de apoio na educação infantil”**. (grifo nosso)

[...]

Para os profissionais já capacitados por cursos de educador assistente e em exercício anterior à publicação desta Indicação, é obrigatória a complementação dos estudos em educação básica (ensino médio).

3.4.6 Conforme apontado no item 3.3.8 do RE, o PPP também não menciona nada sobre a avaliação institucional.

3.4.7 As referências para alguns autores citados no texto estão incompletas.

3.5 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

O Projeto de Formação Continuada está estruturado com texto de abertura e itens da seguinte forma: Objetivo Geral; Objetivos Específicos; Período do Projeto; Estratégias; Temáticas e Referências.

3.6 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

Nas FV está registrado que a escola não possui convênio com a SMED e que o prédio em que funciona é alugado.

3.6.1 A Comissão Verificadora (CV) informa nas Fichas de Verificação (FV) e no Relatório da Verificação (RV) que a Escola atende 52 crianças, enquanto no quadro de profissionais apresentado registra-se o total de 46 crianças.

3.6.2 Em relação à acessibilidade a CV registra que “não há acessibilidade ao prédio da frente e não possui banheiro adaptado”. Não há registro nos documentos pedagógicos ou no RV sobre a existência de um segundo prédio.

3.6.3 Em relação às questões administrativas pedagógicas, no item da expedição de documentação, a CV registra como inadequadas a referência ao Parecer CME/POA n.º 12/2011 de renovação da autorização de funcionamento e ao registro do período em que a criança frequentou a Escola.

3.6.4 Na análise do PPP, a CV indica a necessidade de atualização para:

- a. princípios éticos, políticos e estéticos;
- b. interação entre os grupos de crianças, adultos e ambiente;
- c. acolhimento, respeito e trabalho com diferenças culturais, de gênero, étnico-raciais e religiosas, no processo de constituição e construção da identidade de todos os sujeitos envolvidos na ação educativa;
- d. acolhimento e trabalho com diferentes situações socioeconômicas, com especificidades da faixa etária e com cada criança, visando ao desenvolvimento integral.

3.6.5 Na análise do RE, a CV aponta necessidade de atualização para:

- a. expedição de documentação;
- b. tempos, espaços, equipamentos e materiais;
- c. educação inclusiva e
- d. organização do trabalho com a comunidade e famílias.

3.6.6 Na organização do currículo a CV, aponta que a Escola não possibilita vivências éticas e estéticas de diferentes grupos culturais que alarguem seus padrões de identidade e reconhecimento da diversidade.

3.6.7 Na análise do PPP em ação, quanto aos **ambientes**, a CV aponta que possibilitam parcialmente a autonomia das crianças nas atividades cotidianas para o grupo do Maternal 2 e observa que a estante é alta dificultando o acesso das crianças. No Jardim aponta que o ambiente permite em parte o movimento e

exploração do espaço em função de muitas mesas na sala e neste mesmo grupo etário, observa que não há espaço para os momentos de privacidade, sono, repouso e aconchego.

Quanto aos **brinquedos e materiais** para todos os grupos etários há o registro de que não permitem a construção da identidade e de diferentes grupos étnicos das crianças e que não são ofertados microambientes temáticos. Para o Jardim e Maternal 2 não há oferta de brinquedos não estruturados e para este último grupo etário os brinquedos e materiais estão parcialmente adaptados para crianças de inclusão.

3.7 Do Relatório Circunstanciado (RC)

Em resposta ao Ofício CME/POA nº. 085/2018 (4998241), o Setor de Regularização dos Estabelecimentos de Educação Infantil - DP/SMED encaminhou novo Quadro de Profissionais da Escola (5347960), Termo de Acompanhamento (5348001) e Relatório Circunstanciado da URE/SMED (5348024), informando o atendimento das recomendações 5.2 e 5.3 do Parecer CME/POA n.º 12/2011.

3.7.1 No Quadro de Profissionais apresentado, consta o atendimento em seis grupos etários, informação divergente da apresentada nos documentos pedagógicos, a saber: Berçário (quatro meses a um ano), Mini Maternal (um ano a dois anos), Maternal 1 (de dois a três anos), Maternal 2 (de três a quatro anos), Jardim (de quatro a cinco anos) e Maternal 1 e 2 (de dois a quatro anos).

3.7.2 A direção e a gerente apresentadas no quadro da equipe de gestão administrativa e pedagógica não possuem formação exigida na legislação educacional. Sobre a formação dos profissionais de educação, a Resolução CME/POA n.º 15/2014 estabelece:

Art. 29 A gestão escolar na Educação Infantil, bem como sua coordenação pedagógica, deve ser exercida por profissionais com formação em nível de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com experiência docente e pós-graduação especialmente estruturada para esse fim.

No mesmo quadro, nada consta sobre a habilitação ou a formação dos profissionais de apoio/educadores assistentes, a qual está normatizada no parágrafo 1.º do artigo 24, da Resolução CME/POA n.º 15/2014:

§1º Será admitida a atuação de profissionais de apoio ao professor, exigida

a **formação mínima de ensino médio, acrescido de capacitação específica** a ser regulamentada por norma própria.

São estes os destaques da análise do Processo.

4 Do voto da Comissão

Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/POA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018 e n.º 20/2019, na análise dos documentos e das informações constantes no processo n.º 18.0.000098919-0, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização do funcionamento, por cinco (5) anos, a contar de 21 de outubro de 2015, da **Escola de Educação Infantil Cisne Branco**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, com o veto, devendo ser atendidas as determinações deste Parecer.

5 Do Veto

Fica vetado o artigo 26 por não se tratar de matéria de Regimento Escolar e o artigo 28 por estar incompreensível.

6 Das Determinações

6.1 É imprescindível que a Escola

6.1.1 Providencie, **imediatamente**, a adequação dos ambientes, brinquedos e materiais para todos os grupos etários;

6.1.2 atente aos prazos estabelecidos para adequação à Resolução CME/POA n.º 15/2014, quanto à formação da equipe de gestão administrativa e pedagógica e dos profissionais de apoio;

6.1.3 providencie a inclusão no CNPJ da Escola a atividade educacional “Educação Infantil – pré-escola”, além da atividade “Educação Infantil – creche”;

6.1.4 apresente à Administradora do Sistema (SMED), **até 15 de outubro de 2019**, as certidões fiscais da Receita Federal e da Secretaria Municipal da Fazenda;

6.1.5 apresente à Administradora do Sistema (SMED), o Alvará da Secretaria Municipal de Saúde, quando da renovação, e o de PPCI, quando a sua obtenção;

- 6.1.6 garanta o atendimento educacional durante os doze meses do ano;
- 6.1.7 providencie banheiro e espaços acessíveis na Escola, conforme apontado no item 3.6.2 deste Parecer;
- 6.1.8 adéque, nos documentos pedagógicos: o horário do atendimento educacional e os agrupamentos, em conformidade com a prática realizada e normativa vigente;
- 6.1.9 encaminhe os procedimentos relativos ao acompanhamento de controle da frequência em toda a etapa, de zero a seis anos, e efetive a FICAI nos casos de infrequência de crianças a partir de quatro anos, conforme apontado no item 3.3.7 deste Parecer;
- 6.1.10 implemente a avaliação institucional, de acordo com o item 3.3.8 deste Parecer;
- 6.1.11 promova a transição de etapas, entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo no PPP e no RE, conforme destacado no item 3.4.3 deste Parecer;
- 6.1.12 atualize os documentos pedagógicos – PPP e RE, quando da renovação da autorização de funcionamento, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.3 e 3.4 deste Parecer;
- 6.1.13 proceda à emissão do Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional (DAPE), conforme Indicação CME/POA n.º 13/2018;
- 6.1.14 elabore e apresente à SMED o plano previsto na Resolução CME/POA n.º 18/2018;
- 6.1.15 atente aos prazos para a renovação de autorização estabelecidos na Resolução CME/POA n.º 17/2016;
- 6.1.16 torne público para a Comunidade Escolar o presente Parecer.

6.2 É imprescindível que a Mantenedora solicite o cadastramento das escolas filiais e efetive os procedimentos para continuidade dos processos de regularização do atendimento nas mesmas, no prazo de 60 dias, conforme a Resolução CME/POA n.º 17/2016.

6.3 É essencial que a Administradora do Sistema (SMED)

- 6.3.1 Oficie a este CME até **30 de outubro de 2019** os atendimentos às determinações 6.1.1 e 6.1.4;
- 6.3.2 oficie a este CME quando do atendimento às determinações dispostas nos

itens 6.1.3, 6.1.5, 6.1.7 e 6.1.8 deste Parecer;

6.3.3 oriente a Escola para o atendimento educacional, nos meses de janeiro e fevereiro, conforme apontado no item 6.1.6;

6.3.4 oriente a Escola quanto às recomendações dos itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.11, 6.1.12, 6.1.13, 6.1.14, 6.1.15 e 6.1.16 deste Parecer;

6.3.5 encaminhe ao CME/POA o plano previsto na Resolução CME/POA n.º 18/2018, conforme apontado no item 6.1.14 deste Parecer;

6.3.6 acompanhe e fiscalize o atendimento à determinação 6.2, oficiando os trâmites e prazos a este Conselho, **até 15 de outubro de 2019**;

6.3.7 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/POA.

Em 01 de agosto de 2019.

Comissão de Educação Infantil

Glauco Marcelo Aguilar Dias – relator

Cristina Rolim Wolffenbüttel

Fabiane Borges Pavani

Maria Inês Spolidoro Oliveira

Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 15 de agosto de 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação